

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 52\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ u linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com imagens intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 17/87

de 18 de Março

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 17/87:

Define os princípios gerais da política de aproveitamento dos recursos haliêuticos.

Decreto-Lei n.º 18/87:

Aprova a orgânica da Secretaria de Estado das Pescas.

Decreto n.º 19/87:

Extingue a Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal (SCAPA).

Decreto n.º 20/87:

Extingue a Empresa Caboverdeana de Infra-estruturas de Pesca (INTERBASE).

Decreto n.º 21/87:

Cria a Empresa de Comercialização de Produtos do Mar.

Decreto n.º 22/87:

Cria a Empresa Caboverdeana de Pesca (PESCAVE).

Decreto n.º 23/87:

Cria o Instituto de Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal — IDEPE.

Decreto n.º 24/87:

Cria o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

A pesca é uma actividade que se inscreve na vocação natural e histórica de Cabo Verde representando uma fonte de rendimentos para uma grande parte da população e um factor determinante do equilíbrio alimentar do país.

Sendo seu objecto primordial a exploração de recursos vivos, o aproveitamento óptimo destes, no interesse da colectividade nacional presente e vindoura, deve operar-se segundo planos de gestão e exploração que favoreçam o processo de renovação normal dos estoques, sem prejuízo do rigor e do crescente dinamismo que devem caracterizar a sua inserção no Plano Nacional de Desenvolvimento.

A realização deste propósito, com base no exercício de direitos soberanos sobre os recursos vivos do espaço marítimo sob jurisdição nacional, obriga a que o Estado se dote de um quadro jurídico apropriado, que consagre os princípios que devem reger o exercício da pesca e se constitua em instrumento de mobilização e orientação dos operadores da pesca.

Assim, por se mostrar fragmentada e ultrapassada a legislação vigente,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março de 1986;

No uso da faculdade conferida pela cláusula f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1.º

Património haliêutico nacional

1. Integra o património haliêutico nacional o conjunto de todos os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de Cabo Verde exerce direitos de jurisdição e soberania, adiante designado abreviadamente por espaço marítimo sob jurisdição nacional o qual compreende, nos termos legais, as águas arquipelágicas, águas interiores, o mar territorial; a zona económica exclusiva e a respectiva plataforma continental.

2. Constitui direito exclusivo e dever do Estado promover o aproveitamento óptimo dos recursos haliêuticos do espaço marítimo sob jurisdição nacional, no quadro da política global de desenvolvimento económico e social do país.

3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos neste diploma e nos seus regulamentos, exercer a pesca no espaço marítimo a que se referem os números antecedentes.

Artigo 2.º

Objecto do diploma

O presente diploma define os princípios gerais da política de aproveitamento dos recursos haliêuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos, as regras de planificação da sua gestão e de controle e fiscalização do exercício da pesca e actividade conexa e bem assim as medidas de política a implementar, na perspectiva do desenvolvimento integrado de todo o sector.

Artigo 3.º

Noção de pesca

1. Entende-se por pesca o acto de perseguir, capturar e extrair espécies biológicas cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende:

- a) As actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, nomeadamente a procura de espécies biológicas, a instalação ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe assim como as actividades posteriores exercidas directa e imediatamente sobre as espécies extraídas ou capturadas;
- b) As operações conexas de navios-fábricas e as operações de apoio logístico e de transbordo de capturas.

Artigo 4.º

Proibição do uso de explosivos ou substâncias tóxicas

É expressamente proibida a utilização no exercício da pesca de matérias explosivas ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, afordar, excitar ou matar as espécies.

Artigo 5.º

Tipos de pesca em função da sua finalidade

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser amadora, comercial e de investigação científica.

- a) Entende-se por pesca amadora a exercida a título recreativo ou de subsistência, tendo neste último caso, por finalidade essencial a obtenção de espécies comestíveis para o consumo do pescador e da sua família;
- b) A pesca comercial é a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda das capturas. A pesca comercial classifica-se em pesca industrial e artesanal;
- c) A pesca de investigação científica é a que visa o conhecimento dos recursos haliêuticos.

Artigo 6.º

Distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial

1. Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial serão definidos por via regulamentar.
2. Na definição dos critérios referidos no número anterior serão, nomeadamente, tomados em consideração:

- a) As características gerais das embarcações de pesca nacionais, nomeadamente do ponto de vista da capacidade e autonomia, e quaisquer outros dados pertinentes relativos ao desenvolvimento e expansão da frota pesqueira de Cabo Verde;
- b) Os critérios de distinção entre os dois tipos de pesca nos Estados da região à qual pertence o Estado de Cabo Verde;
- c) As características das embarcações matriculadas junto das autoridades caboverdianas competentes, normalmente consideradas embarcações de pesca artesanal;
- d) Quaisquer outros dados de natureza social, económica, profissional ou técnica que seja oportuno tomar em consideração.

Artigo 7.º

Noção de embarcação de pesca

Considera-se embarcação de pesca qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalações concebidos para a pesca.

Artigo 8.º

Titularidade das embarcações de pesca

Para efeitos do regime jurídico relativo ao exercício da pesca previsto neste diploma, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca nacionais;
- b) Embarcações de pesca estrangeiras;
- c) Embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde.

Artigo 9.º

Embarcações de pesca nacionais, estrangeiras e estrangeiras baseadas em Cabo Verde

1. São embarcações de pesca nacionais:
 - a) As que sejam propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;

- b) As que sejam propriedade exclusiva de pessoas singulares nacionais;
- c) As que pertençam em pelo menos 51% do seu valor a pessoas singulares nacionais;
- d) As que pertençam a pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

Tenham a sede social em Cabo Verde;

O presidente e a maioria dos membros de Conselho de Administração e Fiscal sejam caboverdianos;

Tenham gerente ou director-geral caboverdiano.

2. São embarcações de pesca estrangeiras as que não se enquadrem em quaisquer das alíneas previstas no número antecedente.

3. São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde as que exercem a sua actividade a partir dos portos nacionais e que neles desembarquem pelo menos parte das capturas efectuadas, sem prejuízo de outras condições a acordar em cada caso, com o armador ou os seus representantes.

Artigo 10.º

Equipagem das embarcações de pesca artesanal

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo antecedente, a equipagem das embarcações de pesca nacionais deverá integrar um número mínimo de caboverdianos a fixar por via regulamentar.

Artigo 11.º

Zonas e actividades de pesca reservadas

1. É reservado a nacionais, operando em embarcações de pesca nacionais, o exercício.

a) Da pesca comercial nas águas interiores e arquipelágicas;

b) Da captura das espécies sedentárias da plataforma continental.

2. Só é, porém, permitida a pesca da lagosta a nacionais operando nas embarcações de pesca a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º

Artigo 12.º

Mamíferos marinhos

São expresamente proibidos:

a) A caça e a captura de mamíferos marinhos no espaço marítimo sob a jurisdição nacional, sem qualquer ressalva de tempo ou de lugar;

b) A caça e a captura de mamíferos marinhos por embarcações de pesca nacionais no mar alto ou em águas sob jurisdição de outros Estados, nos termos referidos no número antecedente.

c) O uso ou o processamento de mamíferos marinhos por qualquer instalação situada em território nacional.

CAPÍTULO II

Da gestão e aproveitamento dos recursos da pesca

SECÇÃO I

Dos planos de gestão

Artigo 13.º

Subordinação do aproveitamento dos recursos haliêuticos a planos de gestão

A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais denominados Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, adiante designado por Plano de Gestão.

Artigo 14.º

Elaboração e aprovação

O Plano de Gestão é elaborado pelo departamento responsável pelo sector das pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

Artigo 15.º

Participação de entidades públicas e privadas

Serão associadas à elaboração do Plano de Gestão as entidades e instituições públicas e privadas cujas actividades tenham incidência no sector das pescas.

Artigo 16.º

Conselhos Locais de Pesca

1. A participação das entidades e instituições referidas no artigo antecedente na elaboração dos Planos de Gestão é assegurada através dos Conselhos Locais de Pesca.

2. Poderão também ser consultadas entidades que não tenham assento nos Conselhos Locais de Pesca quando o Plano de Gestão possa ter repercussão no âmbito das respectivas actividades.

Artigo 17.º

Consultas a instituições estrangeiras

Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendem o sector das pescas nos países da região em que Cabo Verde está inserido, na perspectiva da harmonização do Plano de Gestão nacional com os desses países.

Artigo 18.º

Conteúdo do Plano de Gestão

1. O Plano de Gestão dos Recursos conterà, designadamente:

- a) A identificação das principais pescarias e a avaliação do estado da sua gestão e aproveitamento;
- b) A indicação das medidas de gestão e aproveitamento a adoptar;
- c) A definição do programa de concessão de licenças relativamente às principais pescarias, as eventuais limitações às operações de pesca locais e as actividades de pesca que poderão ser conduzidas por embarcações de pesca estrangeiras.

2. Entende-se por pescaria o conjunto ou conjuntos de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento, em virtude das suas características e das operações que lhes são inerentes.

Artigo 19.º

Divulgação do Plano de Gestão

1. Após a aprovação, o Plano de Gestão será objecto de ampla divulgação, sendo livre a sua consulta.

2. Por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector, poderão, entretanto, ser estabelecidas restrições à consulta a partes específicas do Plano de Gestão.

SECÇÃO II**Dos Conselhos Locais de Pesca**

Artigo 20.º

Natureza

Os Conselhos Locais de Pesca têm funções consultivas, cabendo-lhes colaborar com o departamento competente, nos termos e limites a definir no diploma a que se refere o artigo seguinte, na formulação e controle da aplicação da política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos.

Artigo 21.º

Normas organizatórias e de funcionamento

Serão definidas por portaria do Membro do Governo responsável pelo sector as normas relativas à criação, competência, organização e funcionamento dos Conselhos Locais de Pesca.

SECÇÃO III**Das licenças de pesca****SUBSECÇÃO I****Dos princípios gerais**

Artigo 22.º

Exercício das diversas modalidades de pesca

1. O exercício da pesca industrial e artesanal está sujeita a licença, nos termos deste diploma e respectivos regulamentos.

2. Serão também definidas por regulamento as circunstâncias em que a pesca amadora fica sujeita a licença.

3. Sem prejuízo das normas de polícia aplicável, o exercício da pesca a partir das margens não está condicionada a licença.

Artigo 23.º

Duração

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

Artigo 24.º

Intransmissibilidade

Salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Membro do Governo competente, as licenças de pesca são pessoais e também intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra.

Artigo 25.º

Obrigações a que estão sujeitos os beneficiários da licença

1. A concessão de licença investe o respectivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:

- a) Manter a licença permanente a bordo;
- b) Manter um Diário de Bordo de pesca de modelo a definir por portaria do Membro do Governo responsável pelo sector, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca, incluindo o transbordo, e as capturas efectuadas, no total e por espécie;
- c) Fornecer os elementos estatísticos sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações destinadas ao registo a que se refere o artigo 45.º nos prazos e termos a definir por via regulamentar;
- d) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, os respectivos elementos de identificação.

2. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas neste artigo ou ser sujeitas a um regime específico para o seu cumprimento.

Artigo 26.º

Declaração de entrada e saída do espaço marítimo sob jurisdição nacional

As embarcações estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam também obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída do referido espaço marítimo e bem assim, a intervalos de tempos regulares, a sua posição dentro do mesmo.

Artigo 27.º

Condições adicionais subsequentes

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o Membro do Governo responsável pelo sector poderá sujeitar categorias de licença ou uma licença de pesca determinada a exigências adicionais relativas:

- a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra actividade referida no artigo n.º 3.º;
- b) A zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra actividade conexa poderão ser exercidas;
- c) As espécies e às quantidades cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 28.º

Revogação e suspensão da licença por motivo de gestão

1. As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Nas hipóteses referidas no n.º 1, o beneficiário da licença será compensado das perdas e danos decorrentes da medida, nos termos da lei geral, sem prejuízo da

restituição da parte da contrapartida financeira que tenha pago, correspondente ao período em que a licença não é utilizada.

Artigo 29.º

Recurso

Das decisões proferidas no quadro das operações de licenciamento cabe recurso nos termos da lei geral

SUBSECÇÃO II

Da concessão de licenças a embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 30.º

Existência de acordo de pesca com o Estado de bandeira ou matrícula

As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional no quadro de acordos internacionais com o Estado de bandeira ou matrícula ou com as organizações que representem estes, salvo o caso das embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde e outras hipóteses excepcionais devidamente autorizadas pelo Membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 31.º

Caução

1. Na hipótese a que se refere a parte final do artigo antecedente, excluídas as embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde, a concessão da licença fica condicionada ao depósito pelo interessado de uma caução no Banco de Cabo Verde, destinado a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo serviço competente.

Artigo 32.º

Subordinação à legislação nacional

As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar a qualquer título no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam obrigadas, nos mesmos termos que as embarcações nacionais, salvo as excepções previstas neste diploma, a respeitar as normas e princípios condicionadores do exercício das actividades da pesca e conexas.

Artigo 33.º

Acordos internacionais de pesca

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 29.º, adequar-se-ão à legislação respeitante ao exercício da pesca devendo inserir cláusulas, designadamente, sobre o condicionamento do acesso das embarcações de pesca que pretendam operar ao abrigo das mesmas a licenças individuais, sobre as zonas em que tais embarcações poderão operar, as modalidades de que se revestirão as contrapartidas das licenças de pesca, a assumpção pelo Estado de bandeira da obrigação de adoptar medidas que garantam o respeito pelas referidas embarcações dos termos do Acordo a que se vinculou.

SUBSECÇÃO III

Dos direitos de pesca e outras contrapartidas

Artigo 34.º

Concessão da licença

A concessão de licença a favor de embarcação de pesca estrangeira ou estrangeira baseada em Cabo Verde dá lugar ao pagamento de uma compensação financeira, a título de direitos de pesca, e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 35.º

Fixação dos direitos de pesca e outras contrapartidas

1. A fixação do montante dos direitos de pesca e de outras eventuais contrapartidas a exigir aos beneficiários de licença respeitante a embarcação de pesca estrangeira baseada em Cabo Verde é feita por via regulamentar

2. Tratando-se de embarcações estrangeiras são fixadas, respectivamente, por acordo com os armadores ou os seus representantes ou por decisão do Membro do Governo competente, consoante se trate de embarcações operando no quadro de acordos internacionais de pesca ou da autorização especial a que se refere a parte final do artigo 30.º.

Artigo 36.º

Concessão de licença a favor de embarcações de pesca nacional

1. A concessão de licença a favor de embarcação de pesca nacional está em princípio isenta de pagamento de direitos e outras contrapartidas previstos nos artigos antecedentes.

2. Progressivamente e na medida em que o permita a política de modernização da frota de pesca nacional, a concessão de licenças respeitantes a essas embarcações será sujeita a um regime especial de contrapartidas.

Artigo 37.º

Taxas e emolumentos

A emissão da licença dá entretanto lugar, em qualquer das situações referidas nos artigos antecedentes, ao pagamento de taxas regulamentares.

SECÇÃO III

Da investigação científica

Artigo 38.º

Autorização

Mediante autorização escrita do Membro do Governo responsável pelo sector, poderá ser permitida a realização de investigação científica marinha no domínio das pescas, a pedido de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais.

Artigo 39.º

Formalidades prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.

2. O plano de operações a que se refere o número antecedente conterà, designadamente:

- a) O método e os equipamentos a utilizar na operação;
- b) A identificação completa da instituição patrocinadora, do seu director e da pessoa responsável pelo conjunto das operações de investigação.

Artigo 40.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 37.º, ficam obrigadas a:

- a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a efectuar;
- b) Fornecer ao Estado de Cabo Verde relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;
- c) Permitir o acesso de Cabo Verde a todos os dados e amostras resultante das operações efectuadas;
- d) Fornecer a Cabo Verde a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;
- e) Não divulgar, sem previa autorização do Estado de Cabo Verde, os dados, amostras e resultados da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no número um implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

Artigo 41.º

Regulamentação

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento, que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários de autorização e as situações em que este não será concedida.

SECÇÃO V

Das disposições diversas

Artigo 42.º

Acções a implementar pelo Governo

No quadro do aproveitamento óptimo dos recursos da pesca, da defesa e preservação do equilíbrio do ambiente marinho e da promoção dos interesses sócio-profissionais ligados à pesca, o Governo adoptaria acções visando:

- a) A melhoria do conjunto dos serviços e infra-estruturas portuárias;
- b) A promoção do comércio interno e externo dos produtos de pesca;
- c) A criação de um sistema de protecção dos pescadores artesanais contra danos causados nos respectivos equipamentos por barcos de pesca industrial;

d) A criação de condições necessárias ao estabelecimento de um sistema eficaz de controle e fiscalização do exercício da pesca e actividades conexas;

e) A promoção da organização profissional dos operadores de pesca, em especial da pesca artesanal;

f) A prevenção e o controle da poluição marinha.

Artigo 43.º

Cooperação regional

Visando, nomeadamente, o reforço da cooperação regional no âmbito das pescas e a rentabilidade de infra-estruturas e equipamentos nacionais de pesca, o Governo promoverá ainda:

a) A celebração de acordos internacionais assegurando a participação de Cabo Verde em organizações internacionais de âmbito regional que prossigam acções no domínio da defesa e preservação do património haliêutico dos países membros;

b) A celebração de acordos garantindo o acesso de embarcações de pesca nacionais a águas territoriais de terceiros Estados.

Artigo 44.º

Entidade responsável pela promoção das acções

Compete ao departamento responsável pelo sector das pescas promover, em estreita articulação com os demais departamentos competentes, a adopção das acções previstas nos artigos antecedentes e das medidas necessárias à sua implementação.

Artigo 45.º

Registo de embarcações de pesca

1. Sem prejuízo do registo existente a nível das repartições marítimas, será criado no departamento que superintende o sector das pescas um registo das embarcações de pesca estrangeiras operando no país.

2. O âmbito do respectivo registo poderá ser alargado às embarcações de pesca nacionais.

3. Serão definidas em diploma próprio as normas de organização e funcionamento do referido registo.

Artigo 46.º

Operações de transbordo

As operações de transbordo em águas nacionais só poderão ser realizadas, quaisquer que sejam as embarcações, mediante autorização da entidade competente.

Artigo 47.º

Estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos de pesca

1. Está também sujeita a autorização do Membro do Governo responsável pelo sector, a criação de estabelecimentos de cultura marinha e de tratamento de produtos da pesca, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo, quando couber.

2. Entende-se por:

a) Estabelecimentos de tratamento de produtos da pesca quaisquer instalações onde produtos da pesca são enlatados, secos, postas em salmoura, salgados, refogado, postos em gelo, congelados, ou tratados de qualquer outra maneira para serem vendidos;

b) Estabelecimentos de cultura marinha, quaisquer instalações feitas no espaço marítimo sob jurisdição nacional ou nas suas margens, destinadas a criação e exploração industriais de animais ou espécies marinhas e que necessitam de uma ocupação prolongada do domínio marítimo ou, no caso de instalações em propriedade privada, que são alimentadas por água do mar.

Artigo 48.º

Criação de estabelecimentos de cultura marinha e de tratamento dos produtos de pesca

Serão definidas por regulamento as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de cultura marinha e de tratamento de produtos da pesca.

Artigo 49.º

Normas de salubridade e qualidade

A criação de animais e espécies marinhas, a comercialização e o tratamento de produtos da pesca estão sujeitas a normas de salubridade e qualidade a definir por via regulamentar.

Artigo 50.º

Actividades sujeitas a parecer

Estão sujeitas a parecer do departamento responsável pelo sector, a execução de quaisquer projectos ou a realização de quaisquer actividades susceptíveis de constituírem ameaça à conservação dos recursos vivos do espaço marítimo sob jurisdição nacional.

Artigo 51.º

Regras provisórias de gestão dos recursos halieúticos

Enquanto não for aprovado o primeiro Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, o aproveitamento desses recursos obedecerá a normas e princípios de gestão provisórios, adoptados em consonância com nível do conhecimento disponível sobre os mesmos e com o grau de capacidade e de planificação do departamento responsável pelo sector.

Artigo 52.º

Arrumação das artes de pesca de embarcações estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão trazer recolhidas a bordo as respectivas artes de pesca de modo a não poderem ser utilizados para pescar quando transitarem pelo referido espaço marítimo.

CAPÍTULO III

Da fiscalização do cumprimento da legislação da pesca

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 53.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e actividades conexas é assegurada pelas autoridades marítimas, da Polícia Económica e Fiscal e por outras entidades a quem são conferidas legalmente tais funções.

Artigo 54.º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. As entidades referidas no artigo antecedente são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respectiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:

- a) Visitar qualquer embarcação de pesca ou instalação de tratamento ou comercialização de produtos da pesca;
- b) Ordenar a exibição de livros e outra documentação exigida para o exercício da pesca ou actividades ligadas a esta;
- c) Solicitar quaisquer outros elementos ou informações pertinentes;
- d) Reter embarcações utilizadas na prática de infracção de pesca e bem assim os respectivos apetrechos;
- e) Aprender capturas, veículos e outros equipamentos utilizados no exercício da pesca ou actividades a está ligadas quando haja fundada suspeita da sua obtenção ou utilização estar em contravenção ao presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 55.º

Operações de fiscalização

As operações de fiscalização devem ser conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais das embarcações de pesca.

Artigo 56.º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidades civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por actos praticados no exercício das suas funções, rege-se pela lei geral.

SECÇÃO II

Das infracções de pesca

Artigo 57.º

Definição de infracção de pesca

Constituem infracções de pesca as que resultarem da violação desta lei ou dos seus regulamentos, e bem assim as previstas na lei geral, quando se relacionem com o exercício dessa actividade.

Artigo 58.º**Infracção de pesca grave**

1. Para os efeitos deste diploma, constituem infracções de pesca grave:

- a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizados;
- b) A pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados.
- c) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
- d) A reincidência da falta de transmissão de informações e dados sobre as capturas efetuadas;
- e) A obstrução das actividades de fiscalização;
- f) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e artes de pesca pertencentes a outrem;
- g) A violação do disposto no artigo 51.º sobre a arrumação das artes de pesca;
- h) A inobservância dos dispositivos relativos ao acesso de embarcações de pesca nacionais às águas territoriais de terceiros Estados;
- i) O transbordo de capturas sem autorização;
- j) A apresentação de informações, dados e documentos falsos;
- l) A destruição ou dissimulação de provas de infracções, previstas neste diploma.

2. O preceituado no número antecedente aplica-se sem prejuízo de disposições especiais previstas nesta lei ou na lei penal geral.

Artigo 59.º**Agentes da infracção**

1. Pelos actos violadores da presente lei e dos seus regulamentos ocorridos a bordo de embarcação de pesca, responde o respectivo capitão, mestre ou arrais, cumulativamente com o seu autor, se não se eximir da sua responsabilidade nos termos do artigo seguinte.

2. Nos casos em que o capitão, mestre ou arrais seja isento de reponsabilidade e nas demais situações não previstas no número antecedente, a responsabilidade pela infracção é exclusiva do respectivo autor ou autores.

Artigo 60.º**Isenção de responsabilidade**

O capitão, mestre ou arrais que provar não ter ocorrido, ainda que por mera culpa, para a prática das infracções referidas no número um do artigo antecedente, fica isento de responsabilidade.

Artigo 61.º**Responsabilidade solidária do armador ou proprietário**

O proprietário ou armador de embarcação de pesca envolvida na prática de uma infracção de pesca responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa ou outras reparações em que este tenha sido condenado, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 62.º**Responsabilidade por danos causados a embarcação de pesca artesanal**

Nas hipóteses em que o armador ou proprietário não tenha transferido a terceiros a responsabilidade (civil por danos causados a embarcação ou artes de pesca artesanal por embarcação de pesca industrial, esta responderá pelo integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções que adicionalmente os danos poderão acarretar.

SECÇÃO III**Das sanções****Artigo 63.º****Enumeração**

As infracções a esta lei e aos seus regulamentos são punidas com multa e acessoriamente, com:

- a) Pesca a favor do Estado do pescado, artes e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;
- b) Suspensão e revogação da licença e pesca;
- c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado a operações de pesca em águas territoriais de terceiros Estados.

Artigo 64.º**Aplicação da lei geral**

As infracções de pesca previstas na lei geral são punidas nos termos desta.

Artigo 65.º**Punição das infracções de pesca graves**

1. As infracções de pesca graves são punidas com multa de trinta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos.

2. Nas hipóteses previstas nas alíneas a) e d) do artigo 57.º poderá ser decretada, cumulativamente com a multa, a perda a favor do Estado do pescado encontrado a bordo e das artes de pesca utilizadas na prática da infracção.

Artigo 66.º**Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação nacional**

O exercício da pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com multa de cinquenta mil escudos a quinhentos mil escudos e na perda do pescado encontrado a bordo, podendo ser decretada, cumulativamente, a perda das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 67.º**Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação estrangeira**

1. O exercício da pesca industrial por embarcação estrangeira não licenciada é punido com multa de quinhentos mil escudos a três milhões de escudos e na do pescado.

2. Cumulativamente com as sanções referidas no número antecedente, poderá ser decretada a perda a favor do Estado da embarcação e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 68.º

Infracções de pesca não especialmente punidas

São punidos com multa de trinta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos as infracções de pesca não especialmente previstas nesta lei.

Artigo 69.º

Punição da reincidência

1. No caso da reincidência, o montante das multas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda do pescado e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infracção de pesca, comete nova infracção dessa natureza antes de decorridos doze meses a contar da punição anterior.

Artigo 70.º

Suspensão e revogação de licença de pesca

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, quando a especial gravidade da infracção ou a violação reiterada da legislação da pesca o justificarem, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas.

Artigo 71.º

Perda do patrocínio

✳ O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando no espaço marítimo sob a jurisdição de terceiros Estados, sob a patrocínio do Estado de Cabo Verde, poderá incorrer, consoante a gravidade da infracção, na perda com carácter definitivo ou provisório desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

Artigo 72.º

Gradação da multa

Na fixação da multa deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas da embarcação de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício que o agente tiver retirado da prática da infracção.

CAPÍTULO IV

Do processamento das infracções de pesca

Artigo 73.º

Auto de notícias

1. Os agentes de fiscalização levantarão auto de notícia das infracções de pesca que tenham constatado, o qual contará, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artes ou outros instrumentos de pesca ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deverá ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas

Artigo 74.º

Presunção da origem ilícita do pescado

O pescado encontrado a bordo de embarcação utilizada na prática de infracção de pesca, presume-se até prova em contrário, ter sido obtido através da referida infracção.

Artigo 75.º

Presunção de utilização de substância explosiva ou tóxica

Quando tenha sido detectada nas imediações de embarcações de pesca, substância explosiva ou tóxica, presume-se até prova em contrário, ter sido utilizada pela referida embarcação.

Artigo 76.º

Força probatória do auto de notícia

O auto de notícia lavrada nos termos legais, aplica-se o disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Artigo 77.º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia será encaminhado imediatamente à entidade competente para decidir a infracção de pesca, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipótese em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 78.º

Entidades competentes para o julgamento das infracções de pesca

São competentes para o julgamento das infracções de pesca previstas neste diploma e nos seus regulamentos:

- a) O Membro do Governo responsável pelo sector das pescas, tratando-se de multa;
- b) Os Tribunais Regionais da Praia e de S. Vicente, nos termos da lei do processo, mediante promoção da entidade referida na alínea antecedente para a aplicação das sanções acessórias de perda de captura dos instrumentos de embarcação de pesca e bem assim a suspensão ou revogação da licença de pesca.

Artigo 79.º

Suspensão do patrocínio: entidade competente

Compete ainda ao Membro do Governo a que se refere a alínea a) do artigo 77.º aplicar a sanção de suspensão provisória ou definir o patrocínio do Estado de Cabo Verde prevista no artigo 62.º 2.º

Artigo 80.º

Delegação de poderes

✳ O Membro do Governo referido no artigo antecedente poderá delegar nos órgãos da administração municipal ou nos dirigentes dos serviços que integram o respectivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infracções de pesca.

Artigo 81.º**Recebimento do auto de notícia**

Recebido o auto de notícia, o órgão competente determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infracção de pesca.

Artigo 82.º**Diligências complementares**

O órgão competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo.

Artigo 83.º**Substituição da retenção por caução**

A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infracção de pesca, poderá ser libertada, mediante prestação de caução, calculada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 84.º**Cálculo da caução**

Na fixação da caução a que se refere o artigo antecedente, serão tidas em conta, designadamente, os custos decorrentes da retenção e o quantitativo das multas e de outras reparações de que são passíveis os infractores.

Artigo 85.º**Notificação do Estado de bandeira**

Quando a embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado de bandeira pelos canais apropriados.

Artigo 86.º**Destino da captura apreendida**

1. A captura apreendida em decorrência da prática de uma infracção de pesca, poderá ser vendida, caso seja passível de deterioração, ou entregue à guarda de entidade com capacidade para conservá-la.

2. A decisão sobre o destino a dar à captura apreendida é da competência do Membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3. Em caso de venda, o quantitativo apurado será depositado no Banco de Cabo Verde até à decisão final do processo.

Artigo 87.º**Restituição dos objectos apreendidos**

Transita em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolutória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e bem assim de caução, caso couber.

Artigo 88.º**Execução da decisão condenatória**

Quando o processo conclua pela punição do intractor em multa ou outras reparações, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quarenta e cinco dias a contar do trânsito em julgado, da decisão sob pena de execução, nos termos prescritos para as contribuições e impostos do Estado.

Artigo 89.º**Recurso**

Das decisões proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 90.º**Legislação subsidiária**

São aplicáveis subsidiariamente ao processo relativo às infracções de pesca as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 91.º****Regulamentos**

O Governo adoptará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 92.º**Competência do Secretário de Estado das Pescas**

As referências feitas neste diploma ao Membro do Governo responsável pelo sector das pescas, entendem-se dirigidas ao Secretário de Estado respectivo, quando o cargo exista e possua competência administrativa própria.

Artigo 93.º**Revogação de licenças de pesca em vigor**

1. Os actuais titulares de licença de pesca ficam obrigados a pedir a sua renovação no prazo de 60 dias a contar da publicação do diploma regulamentar sobre licenças de pesca.

2. A não apresentação do pedido de renovação no prazo acima referido, acarretará a caducidade imediata da licença de pesca.

Artigo 94.º**Revogação**

São revogadas todas as disposições que contraiem o presente diploma e, designadamente, o Decreto de 25 de Outubro de 1899, modificado pelo Decreto n.º 2/182, de 13 de Janeiro de 1916.

Artigo 95.º**Vigência transitória**

São mantidas transitoriamente em vigor e na medida que não contrariem o presente decreto-lei, o Diploma Legislativo n.º 10/72, de 26 de Junho e os Decretos n.ºs 518/73, de 12 de Outubro e 13 365/68, de 2 de Maio, respectivamente sobre a pesca da lagosta, a pesca recreativa e a pesca de mergulho amador.

Artigo 96.º**Denúncia dos actuais acordos de pesca**

Os acordos de pesca a que Cabo Verde esteja actualmente vinculado e cujo conteúdo contraria o presente diploma deverão, na medida do possível, ser denunciados pelo termo do prazo da respectiva vigência.

Artigo 97.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

Pedro Pires — José Araújo — Oswaldo Lopes da Silva — Júlio de Carvalho — João Pereira Silva — Arnaldo França.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 18/87

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Das disposições preliminares****Artigo 1.º**

1. A Secretaria de Estado das Pescas é o departamento governamental que integrado no Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, tem a seu cargo a direcção dos sectores de actividades no âmbito das pescas.

2. A Secretaria de Estado das Pescas é dirigida e orientada superiormente pelo Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 2.º

Na prossecução das suas atribuições, incumbe, em especial, a Secretaria de Estado das Pescas:

- a) Propôr a política de desenvolvimento do sector das pescas e adoptar medidas que garantam a sua execução;
- b) Elaborar e assegurar a execução dos planos de gestão dos recursos haliêuticos;
- c) Elaborar e propôr medidas legislativas relativas ao exercício da pesca e de actividades a esta conexas e garantir a sua aplicação;
- d) Adoptar medidas que permitam a avaliação permanente dos recursos ictiológicos e definir limites do esforço de pesca compatível com a renovação natural dos stocks;
- e) Estudar e adoptar sistemas de pesca compatíveis com a salvaguarda do necessário equilíbrio no ecossistema marinho;
- f) Representar o Governo nas organizações internacionais, regionais e sub-regionais que perseguem objectivos em matéria de conservação de recursos ictiológicos, designadamente no Atlântico Centro-Este;
- g) Promover a criação e garantir a conservação de estruturas e infra-estruturas de apoio às actividades da pesca e do aproveitamento dos recursos da pesca;

- h) Definir normas de qualidade e salubridade dos produtos da pesca e garantir a sua aplicação;
- i) Promover a criação de estruturas de conservação, transformação e distribuição dos produtos da pesca;
- j) Promover ou estimular o aproveitamento económico de condições favoráveis à prática da piscicultura;
- l) Promover acções tendentes a apropriação de novas técnicas e tecnologias e contribuir para que os profissionais e agentes económicos da pesca e actividades afins delas usufruam em benefício do seu progresso técnico, económico e social;
- m) Promover, em articulação com outros departamentos e serviços competentes a formação de quadros para o desenvolvimento das pescas;
- n) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II**Da organização e funcionamento****Artigo 3.º**

A Secretaria de Estado das Pescas compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Direcção-Geral das Pescas;
- d) A Direcção dos Serviços de Administração;
- e) Serviços Regionais.

Artigo 4.º

1. Junto do Secretário de Estado das Pescas e sob sua presidência, funciona o Conselho da Secretaria de Estado, adiante designado Conselho, como órgão consultivo em matéria técnica e administrativa.

2. Integram o Conselho os chefes dos serviços a que se referem os artigos 3.º e 17.º deste diploma.

3. Sempre que necessário, poderão ser convidadas para as reuniões do Conselho entidades de reconhecida competência e idoneidade, sobre matéria específica a tratar.

4. A competência e o funcionamento do Conselho constarão do respectivo regimento interno.

SECÇÃO I**Do Gabinete do Secretário de Estado****Artigo 5.º**

Incumbe ao Gabinete do Secretário de Estado:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- c) Promover o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Secretário de Estado;
- d) Garantir os contactos entre o Secretário de Estado e os meios de comunicação social;
- e) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado;

- f) Proceder à recolha e difusão de elementos de estudo e informações noticiosas de interesse para a Secretaria de Estado;
- g) Executar o expediente e arquivo dos assuntos referidos na alínea anterior quando não devam correr por outros serviços da Secretaria de Estado;
- h) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e respectiva agenda do Secretário de Estado;
- i) Apoiar protocolarmente o Secretário de Estado;
- j) Manter sob a sua guarda as cifras usadas pelo Secretário de Estado.

Artigo 6.º

Para o desempenho das suas funções, o Gabinete do Secretário de Estado é dotado de uma Repartição de Expediente, que lhe assegura todo o apoio administrativo e burocrático necessário.

Artigo 7.º

O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Secretário de Estado;
- c) Submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Secretário de Estado.

SECÇÃO II

Do Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 8.º

1. Incumbe, designadamente, ao Gabinete de Estudos e Planeamento:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na formulação da política de desenvolvimento das pescas;
- b) Estudar e propôr as orientações básicas de desenvolvimento das pescas, de harmonia com a estratégia de desenvolvimento;
- c) Estudar e propôr as perspectivas e metas no quadro dos projectos e programas de desenvolvimento das pescas;
- d) Colaborar com o órgão central e os órgãos sectoriais e regionais de Planeamento na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Identificar projectos de investimento que se harmonizem com a estratégia de desenvolvimento definida para o sector;
- f) Definir e executar normas de controle e avaliação contínua dos projectos e programas em execução sob a égide da Secretaria de Estado;
- g) Orientar metodologicamente a actividade de planeamento dos serviços, empresas e outros organismos do sector;
- h) Proceder à elaboração do plano sectorial de médio prazo, em colaboração com os serviços, empresas e outros organismos do sector;

i) Garantir o controlo da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente através da elaboração de programas anuais de investimentos e da avaliação dos resultados das medidas de política sectorial;

j) Elaborar os relatórios de execução dos projectos e programas e propôr medidas correctivas de eventuais desvios verificados;

l) Organizar de acordo com a lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços, empresas e outros organismos do sector, a produção e divulgação de indicadores estatísticos que interessem ao planeamento do sector;

m) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa no sector e centralizar informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos;

n) Assistir o Secretário de Estado na formulação de directivas e acompanhamento das actividades dos serviços e empresas públicas sob sua tutela;

o) Participar na criação e implementação de um sistema de crédito para o sector das pescas, assegurando a adequação entre as necessidades de desenvolvimento propostos no Plano e as condições técnicas e financeiras de utilização do sistema.

2. O gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um Director.

SECÇÃO III

Da Direcção dos Serviços de Administração

Artigo 9.º

1. A Direcção dos Serviços de Administração compete, designadamente:

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços da Secretaria de Estado, em matéria de gestão de pessoal e de administração financeira e patrimonial;
- b) Tratar e dar seguimento, em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços;
- c) Estudar e promover a execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento permanente e sistemático da organização administrativa e à melhoria da produtividade no seu seio;
- d) Assistir a actividade administrativa dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado, tendo em vista a melhoria da gestão, e o cumprimento das normas financeiras e contabilísticas, bem como das leis e regulamentos pertinentes;
- e) Inventariar, organizar e conservar os documentos que não sejam de interesse específico dos outros serviços da Secretaria de Estado;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário de todos os bens afectos à Secretaria de Estado;
- g) Assegurar a guarda e a conservação dos bens móveis e imóveis afectos à Secretaria de Estado;
- h) Executar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoção, exoneração e desactivação temporária do pessoal dos serviços da Secretaria de Estado;

- i) Elaborar as propostas de orçamento anual da Secretaria de Estado e as respectivas alterações;
- j) Executar, regular e arquivar o expediente geral da Secretaria de Estado;
- l) Promover o apetrechamento dos serviços, assegurando todo o expediente necessário para o efeito;
- m) Garantir o correcto e eficaz atendimento do público;
- n) Desempenhar outras funções que lhe forem cometidas pelo Secretário de Estado.

2. A Direcção dos Serviços de Administração é dirigida por um Director.

SECÇÃO IV

Da Direcção-Geral das Pescas

Artigo 10.º

1. À Direcção-Geral das Pescas compete, designadamente:

- a) Concorrer para a definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos, designadamente em matéria de gestão e aproveitamento dos recursos vivos marinhos;
- b) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legislativos relativos ao sector;
- c) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos em vigor no país, bem como dos acordos e convenções relativas ao sector das pescas;
- d) Elaborar propostas de instruções para a correcta aplicação da legislação sectorial;
- e) Promover a divulgação das leis e regulamentos em vigor, relativos ao sector;
- f) Colaborar na aplicação das medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e regulamentos;
- g) Instruir os processos resultantes de infracções às leis e regulamentos que sejam da competência da Secretaria de Estado e propôr as sanções a aplicar;
- h) Colaborar com as entidades competentes na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca;
- i) Colaborar na definição e cumprimento das normas e medidas de segurança e meios de salvaguarda das embarcações de pesca;
- j) Colaborar na definição do estatuto do pessoal do mar ligado às pescas;
- l) Organizar o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, no âmbito das competências cometidas à Secretaria de Estado das Pescas;
- m) Dar parecer sobre licenças de pesca a embarcações estrangeiras;
- n) Conceder licenças de pesca a embarcações nacionais, com base nas opções e metas em matéria de exploração dos recursos vivos marinhos;
- c) Controlar, em colaboração com outras entidades competentes, as actividades de pesca das embarcações nacionais e estrangeiras;
- p) Colaborar na divulgação de novas tecnologias de pesca;

- q) Promover a criação e velar pela conservação das infraestruturas e equipamento de apoio às actividades da pesca;
- r) Participar na execução dos projectos e programas de desenvolvimento das pescas.

2. A Direcção-Geral das Pescas é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO V

Dos Serviços Regionais

Artigo 11.º

1. Aos Serviços Regionais compete assegurar a execução da política do desenvolvimento das pescas a nível local e regional, em estreita articulação com os serviços centrais da Secretaria de Estado.

2. Os Serviços Regionais serão criados sempre que se mostrar conveniente, por decreto que definirá a sua natureza, âmbito territorial e respectivos quadros de pessoal.

3. Sempre que razões de racionalização administrativa o aconselharem, os serviços regionais poderão ser agregados a estruturas de idêntica natureza do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

No exercício das suas atribuições, os serviços da Secretaria de Estado orientar-se-ão pelos princípios de planeamento, programação, racionalidade, participação e controle dos resultados.

Artigo 13.º

A organização interna dos serviços referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do presente diploma será definida em diploma próprio.

Artigo 14.º

1. Aos chefes dos serviços a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.º do presente diploma compete, genericamente:

- a) Coordenar, orientar e superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Velar pela realização e cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
- c) Controlar e fiscalizar técnica e administrativamente as actividades dos respectivos serviços;
- d) Fornecer ao Secretário de Estado das Pescas os elementos necessários à definição da política do sector;
- e) Superintender na gestão orçamental sob a responsabilidade dos respectivos serviços.

2. As competências específicas serão definidas nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

Artigo 15.º

O Secretário de Estado das Pescas poderá autorizar a celebração de contratos a prazo para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 16.º

Sem prejuízo do estabelecido na lei sobre incompatibilidades entre o exercício da função pública e actividades privadas, os funcionários dos serviços das empresas e outros organismos públicos que integram a Secretaria de Estado ou estejam sob a tutela do respectivo Secretário de Estado não podem por si ou interposta pessoa;

- a) Exercer qualquer actividade de pesca comercial, tal como definida na lei;
- b) Ser director, gerente ou administrador de empresa que se dediquem à pesca, transformação ou comercialização de produtos da pesca, à comercialização de artes, apetrechos e equipamentos de pesca e de actividades a esta conexas;
- c) Ter interesses designadamente através da participação no respectivo capital social, em empresas que exerçam actividades nos domínios a que se refere a alínea anterior ou noutros relacionados com a actividade das pescas, que possam comprometer a sua isenção no exercício do cargo.

Artigo 17.º

1. Sob a tutela do respectivo Secretário de Estado, são criados junto da Secretaria de Estado das Pescas o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal — IDEPE.

2. Os Institutos ora criados são serviços personalizados, dotados de autonomia administrativa e financeira.

3. As atribuições, a organização e o funcionamento dos referidos Institutos constarão de decreto.

Artigo 18.º

O Secretário de Estado das Pescas exerce tutela sobre a INTERBASE e a PESCAVE, Empresas Públicas criadas respectivamente pelos Decretos n.ºs 21/87 e 22/87, ambos de 18 de Março.

Artigo 19.º

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas manter-se-á em regime de instalação até à criação das condições indispensáveis à sua entrada em funcionamento.

2. Concluído o processo da instalação do referido instituto a Direcção de Biologia Marítima, serviço integrado na anterior estrutura da Secretaria de Estado das Pescas, extinguir-se-á automaticamente.

3. O pessoal prestando serviço na Direcção da Biologia Marítima transitará, após a sua extinção, na mesma categoria e situação para o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

4. Transitarão igualmente para o Instituto Nacional de Investigação das Pescas os bens actualmente afectos à referida Direcção.

Artigo 20.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Este diploma entra em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 19/87

de 18 de Março

Ao fim de 9 anos de actividade, a SCAPA, criada num contexto voluntarista de intervenção no domínio da produção e da comercialização, tem desempenhado muitas vezes um papel positivo no apoio à pesca artesanal, na sequência dos objectivos que o Estado lhe havia proposto nesse âmbito.

Por incapacidade de adequar as suas estruturas materiais, humanas e, principalmente, financeiras, à evolução da situação económica do país em geral e do sector das pescas em particular, a SCAPA vem no entanto produzindo sistematicamente resultados de exploração negativos, encontrando-se, por conseguinte, numa situação económica e financeira precária, que não deixará de agravar-se face à irreversibilidade das condições negativas da sua exportação.

Assim:

Considerando que a degradação da situação económica da SCAPA torna inviável a sua reestruturação e o seu saneamento não podendo portanto servir de instrumento da política do Estado para o apoio à pesca artesanal;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. É extinta a empresa pública Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal, abreviadamente designada SCAPA, criada pelo Decreto n.º 71/77, de 30 de Julho.

2. A empresa extinta mantém a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação da conta final apresentada pela comissão liquidatária.

Artigo 2.º

Todos os direitos e obrigações da empresa extinta passam para a titularidade do Estado por mero efeito do presente decreto.

Artigo 3.º

A Direcção da SCAPA cessará as suas actividades à data da extinção desta.

Artigo 4.º

1. A liquidação da empresa extinta incumbe a uma comissão liquidatária nomeada por despacho conjunto, publicado no *Boletim Oficial*, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas.

2. A nomeação referida no número anterior terá lugar no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

1. À comissão liquidatária compete, nomeadamente:

- a) Representar a empresa extinta em juízo e fora dele;
- b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas e o pagamento das dívidas passivas da empresa extinta;
- c) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas ou passivas, podendo para esse fim sacar letras ou outros títulos de crédito.

2. A comissão liquidatária poderá ainda, mediante autorização escrita do Ministro das Finanças:

- a) Prosseguir até final nas operações, em curso, da empresa extinta;
- b) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da empresa extinta;
- c) Desistir de quaisquer pleitos em que a empresa extinta seja parte.

Artigo 6.º

O destino dos bens mobiliários e imobiliários do património da empresa extinta ou a ela afectos será determinado por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão liquidatária, podendo nomeadamente ser afectados a outros organismos públicos ou incluídos na participação do Estado em outras empresas públicas ou em sociedades de capitais públicos ou de economia mista (no sector das pescas ou em sectores afins ou complementares) ou ainda vendidos.

Artigo 7.º

Ao pessoal da empresa ora extinta será aplicado o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 89/76, de 16 de Outubro.

Artigo 8.º

A liquidação da empresa extinta deve ficar concluída no prazo de um ano, salvo prorrogação concedida por portaria do Ministro das Finanças, a pedido fundamentado da comissão liquidatária.

Artigo 9.º

A comissão liquidatária apresentará ao Ministro das Finanças, de dois em dois meses, um balancete das operações que tiver realizado e prestará semestralmente contas nos termos prescritos no artigo 31.º das Bases Gerais das Empresas Públicas, com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º

É ainda aplicável, à liquidação da SCAPA, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 140.º, 141.º, 142.º e 144.º corpo e § 3.º, todos do Código Comercial.

Artigo 11.º

Averbada a liquidação da empresa extinta nos respectivos registos, os livros, papéis de escrituração e documentos da mesma empresa serão entregues pela comissão liquidatária, mediante recibo, ao Director-Geral das

Finanças, que deles ficará seu fiel depositário para todos os efeitos legais, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do artigo 143.º do Código Comercial.

Artigo 12.º

Os membros da comissão liquidatária serão remunerados nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

No prazo de 15 dias a contar da sua posse, a comissão liquidatária submeterá à aprovação do Ministro das Finanças o respectivo regulamento interno.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 20/87

de 18 de Março

Ao fim de 8 anos de actividade, a INTERBASE, criada com o objectivo de dotar o subsector da pesca industrial de um esquema organizacional que permitisse uma intervenção no domínio da produção e das infraestruturas necessárias ao seu apoio, tem desempenhado globalmente um papel positivo no seu âmbito de actuação.

Por inadequação das suas estruturas materiais e financeiras à evolução da situação económica da pesca do atum e da lagosta, tanto a nível nacional como internacional, a INTERBASE encontra-se no entanto, em situação económica e financeira precária, que dificilmente poderá recuperar de forma autosustentada, em virtude do comportamento aleatório da sua principal actividade.

Assim:

Considerando que a INTERBASE se encontra tecnicamente sobrequipada em todos os segmentos da sua actividade e que dificilmente e apenas de forma conjuntural poderá inverter uma situação de sub-ocupação;

Considerando que a integral contabilização dos custos com a depreciação anual da estrutura material ao serviço da INTERBASE conduzirá a empresa a resultados económicos que só muito dificilmente deixarão de ser negativos;

Considerando que a estrutura financeira da INTERBASE é por este motivo, desequilibrada e que a simples injeção de capital fresco não altera significativamente as condições de exploração da empresa e, por conseguinte, os seus resultados económicos;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. É extinta a Empresa Cabo-verdiana das Infraestruturas de Pesca, E.P. abreviadamente INTERBASE, criada pelo Decreto n.º 69/79, de 28 de Julho.

2. A empresa extinta mantém a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação da conta final apresentada pela comissão liquidatária.

Artigo 2.º

Todos os direitos e obrigações da empresa extinta passam para a titularidade do Estado por meio efeito do presente decreto.

Artigo 3.º

A Direcção da INTERBASE cessará as suas funções à data da extinção desta.

Artigo 4.º

1. A liquidação da empresa extinta incumbe a uma comissão liquidatária a nomear por despacho conjunto, publicação no *Boletim Oficial*, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas.

2. A nomeação da comissão liquidatária terá lugar no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

1. À comissão liquidatária compete, nomeadamente:

- a) Representar a empresa extinta em juízo e fora dele;
- b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas e o pagamento das dívidas passivas da empresa extinta;
- c) Pactuar com os devedores ou credores, em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas ou passivas, podendo para este fim sacar letras ou outros títulos de crédito.

2. A comissão liquidatária poderá ainda, mediante autorização escrita do Ministro das Finanças:

- a) Prosseguir até final nas operações, em curso, da empresa extinta;
- b) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da empresa extinta;
- c) Desistir de quaisquer pleitos em que a empresa extinta seja parte.

Artigo 6.º

O destino dos bens mobiliários e imobiliários do património da empresa extinta ou a ela afectos será determinado por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão liquidatária, podendo nomeadamente ser afectados a outros organismos públicos ou incluídos na participação do Estado em outras empresas públicas ou em sociedades de capitais públicos ou de economia mista (no sector das pescas ou em sectores afins ou complementares) ou ainda vendidos.

Artigo 7.º

Ao pessoal da empresa extinta será aplicado o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 89/76, de 16 de Outubro.

Artigo 8.º

A liquidação da INTERBASE deve ficar concluída no prazo de um ano, salvo prorrogação concedida por portaria do Ministro das Finanças, a pedido fundamentado da comissão liquidatária.

Artigo 9.º

A comissão liquidatária apresentará ao Ministro das Finanças, de dois em dois meses, um balancete das ope-

rações que tiver realizado e prestará semestralmente contas nos termos prescritos no artigo 31.º das Bases Gerais das Empresas Públicas, com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º

É ainda aplicável à liquidação da empresa, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 140.º, 142.º e 144.º, corpo e § 3.º, todos do Código Comercial.

Artigo 11.º

Averbada a liquidação da empresa extinta nos respectivos registos, os livros, os papéis de escrituração e os documentos da mesma empresa serão entregues pela comissão liquidatária, mediante recibo, ao Director-Geral das Finanças, que deles ficará seu fiel depositário para todos os efeitos legais, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do artigo 143.º do Código Comercial.

Artigo 12.º

Os membros da comissão liquidatária serão remunerados nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

No prazo de 15 dias a contar da sua posse, a comissão liquidatária submeterá à aprovação do Ministro das Finanças o respectivo regulamento interno.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo Franca — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 21/87

de 18 de Março

Os objectivos inscritos, quer no II Plano Nacional de Desenvolvimento para 1986-1990, quer no próprio Programa do Governo, relativos à renovação e à reconversão dos aparelhos produtivos do sector pesqueiro, implicam a assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade de intervenção directa, nesse domínio, ainda que em conjunto com o sector privado da economia. Esta posição deve-se ao facto de o Estado pretender assegurar, tempestiva e correctamente, a implementação das acções inscritas no Plano e no Programa do Governo, assumindo o seu papel de dinamizador de determinados segmentos do aparelho produtivo e comercial do sector.

Esta intervenção do Estado far-se-á através da criação dos suportes institucionais adequados, cobrindo empresarialmente o conjunto das iniciativas que directa e indirectamente se relacionam com a renovação da frota e com a distribuição de excedentes que essa renovação propiciará. Trata-se assim, de superar dois estrangulamentos principais ao desenvolvimento das pescas: a melhoria dos meios de produção e a garantia de escoamento do produto.

A situação precária em que se encontra o Sector Público Empresarial das Pescas, impede-o de ser instrumento adequado para as acções de suporte às iniciativas de desenvolvimento preconizadas para a pesca, pelo que se torna necessário acautelar a intervenção do Estado em moldes diferentes dos actuais, por forma a cobrir os

diversos segmentos em que essa intervenção deve actuar, com respeito pelo princípio da especificidade das diversas actividades. Esta atitude pressupõe a reorganização do Sector Público Empresarial, mais do que a simples reestruturação das suas empresas componentes.

No domínio da comercialização de produtos do mar, vocação específica até hoje não prosseguida globalmente por qualquer empresa, importa, para o Estado, assegurar, numa óptica integrada, que as vertentes de mercado interno e de mercado externo se articulem, enquanto, simultaneamente, se actue no escoamento de excedentes provocados pela renovação de frota, nomeadamente da frota artesanal.

Assim,

— Considerando as razões que levaram à extinção das Empresas Públicas Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal e Empresa Caboverdiana das Infraestruturas de Pesca;

— Considerando o vazio que a extinção da Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal provoca em segmentos importantes do apoio do Estado à pesca artesanal, mormente na garantia de escoamento de determinados excedentes de produção provocados por um programa de renovação progressiva da frota deste sub-sector;

— Considerando que a extinção da Empresa Caboverdiana das Infraestruturas de Pesca deixa sem cobertura o apoio à frota industrial que se traduz na comercialização da sua produção e na posterior colocação em mercados externos, nas melhores condições;

— Considerando que é necessário criar um instrumento de execução da política de apoio do Estado à renovação do aparelho produtivo;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada, com sede na cidade do Mindelo, a Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, E. P., adiante designada por Interbase.

Artigo 2.º

1. O objecto principal da Interbase é a aquisição de pescado e lagosta e a sua distribuição e comercialização nos mercados internos (por grosso) e externo.

2. Complementarmente, a Interbase poderá explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal, ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a realização deste.

Artigo 3.º

O capital da Interbase é de cento e oito milhões de escudos a ser integralmente realizado pelo Estado.

Artigo 4.º

A Interbase funciona sob tutela do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 5.º

São aprovados os estatutos da Interbase, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Secretário de Estado das Pescas.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

Pedro Pires — João Pereira da Silva — Arnaldo Franca — Miguel Lima.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA FERREIRA.

EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR E.P.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, E. P., adiante designada por Interbase é uma empresa pública gozando de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1. A Interbase tem a sua sede social na cidade do Mindelo, S. Vicente;

2. Para a prossecução do seu objectivo, a Interbase disporá nas outras ilhas de delegações ou outras formas de representação a nível local ou Regional, a criar conforme as necessidades.

Artigo 3.º

Objecto

1. O objecto principal da Interbase, é a aquisição de pescado e lagosta e a sua distribuição e comercialização nos mercados internos (por grosso) e externo;

2. Complementarmente, a Interbase poderá explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a realização deste.

Artigo 4.º

Capital

O capital estatutário é fixado em 128.000.000\$, a realizar totalmente pelo Estado, podendo ser aumentado nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 5.º

Direito aplicável

A Interbase, rege-se pelos presentes Estatutos, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas restantes leis e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão

SECÇÃO 1

Disposições preliminares

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos de gestão da Empresa:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

Artigo 7.º**Nomeação**

O Director-Geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da tutela.

SECÇÃO II**Director-Geral****Artigo 8.º****Competência**

1. O Director-Geral é o responsável pela gestão da empresa, pela organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, pela administração do seu património, pela representação da mesma em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Conselho de Direcção.

2. Compete ao Director-Geral, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade e os serviços da empresa;
- b) Elaborar os regulamentos internos da empresa;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção, com voto de qualidade.
- d) Executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) Elaborar o relatório da Direcção, bem como o balanço e a demonstração de resultados e o mapa de origem e de aplicação de fundos;
- f) Elaborar os orçamentos e os planos de actividade da empresa;
- g) Promover a organização adequada dos serviços;
- h) Admitir pessoal permanente e bem assim pessoal assalariado eventual;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- j) Negociar e assinar, em nome e representação da empresa, os acordos e contratos relativos ao objecto da empresa, em que a mesma seja parte.

Artigo 9.º**Delegação de competência**

1. O Director-Geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, parte dos poderes que lhe competem, com a faculdade de subdelegar desde que expressamente autorizada.

2. A delegação de poderes deve fazer-se por escrito, fixando-se sempre os respectivos limites.

Artigo 10.º**Faltas ou impedimentos**

As faltas ou os impedimentos temporários do Director-Geral serão supridos por um dos membros nomeados do Conselho de Direcção que for designado pela tutela.

SECÇÃO III**Artigo 11.º****Conselho de Direcção**

O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e integrado por mais dois ou três membros a designar de entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa, nos termos do artigo 7.º e pelo representante da organização sindical na empresa.

Artigo 12.º**Competência**

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser sujeitos à tutela, para além de outras que lhe sejam atribuídas;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento e a actividade da empresa, devendo para o efeito ser trimestralmente informado pelo Director-Geral da situação existente;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto do interesse da empresa mediante solicitação do Director-Geral;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 13.º**Funcionamento**

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

2. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

3. O Conselho de Direcção não pode validamente deliberar sem a presença do presidente, ou de quem o substituir, e da maioria dos restantes membros.

4. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, designado pelo presidente de entre os trabalhadores da empresa, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

5. As reuniões do Conselho de Direcção realizar-se-ão normalmente na sede, podendo, no entanto, ter lugar em qualquer das delegações, quando as circunstâncias o aconselharem.

CAPÍTULO III**Participação dos trabalhadores****Artigo 14.º****Comissão de trabalhadores**

1. A participação e a intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa, far-se-á através de uma Comissão de Trabalhadores eleita.

2. A Comissão de Trabalhadores poderá constituir sub-comissões.

3. À Comissão de Trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao estatuto do pessoal;
- b) Emitir parecer sobre litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Colaborar na formação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de sã camaradagem entre todos os que prestam serviço na empresa e com vista ao aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores;

- f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todas as questões que, para o efeito, lhe sejam submetidas pelo Director-Geral.

4. A Comissão de Trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Governo

Artigo 15.º

Entidade de tutela

1. O Secretário de Estado das Pescas exerce a tutela sobre a Interbase, definindo o quadro em que se deve desenvolver a sua actividade, de modo a garantir a harmonização desta com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

2. No exercício dos poderes de tutela compete ao Secretário de Estado das Pescas, nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à Direcção da Empresa;
- b) Autorizar ou aprovar as actas a que se refere o artigo 13.º dos presentes estatutos;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, sempre que se mostre necessário.

Artigo 16.º

Matérias sujeitas a aprovação tutelar

Ficam obrigatoriamente sujeitas à aprovação do Secretário de Estado das Pescas, as deliberações sobre as seguintes matérias;

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Programa de investimentos e financeiro;
- d) Estatutos dos trabalhadores e política salarial;
- e) Política de preços;
- f) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- g) Empréstimos em moedas estrangeiras.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 17.º

Autonomia patrimonial

1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade própria.

2. Compete exclusivamente aos órgãos da empresa, a administração e gestão do património da mesma.

3. A empresa procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 18.º

Receitas

São receitas da empresa:

- a) Os resultados do exercício da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As participações, doações e subsídios do Estado;

- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer.

Artigo 19.º

Gestão económica e financeira

1. A gestão económica e financeira da empresa faz-se de conformidade com os instrumentos de gestão previsional estabelecidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O projecto do orçamento anual de exploração e dos investimentos será remetido até 30 de Outubro do ano anterior ao que respeita à aprovação da tutela.

Artigo 20.º

Reservas e fundos

1. A empresa deverá constituir as reservas e fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O remanescente do saldo dos exercícios, depois de deduzidas as reservas e fundos, será entregue ao Tesouro.

3. No caso da conta de resultados apresentar saldo negativo, deverá este ser levado a «resultados transitados» a saldar com os resultados dos exercícios seguintes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

A Interbase obriga-se pela assinatura do Director-Geral ou de quem o substituir, ou, na ausência de substituto, pela assinatura de dois membros do Conselho da Direcção que dela hajam recebido delegação expressa para o efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 22.º

As dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos por despacho da tutela.

O Secretário de Estado das Pescas, *Miguel Lima*.

Decreto n.º 22/87

de 18 de Março

Os objectivos inscritos, quer no II Plano Nacional de Desenvolvimento para 1986-1990 quer no próprio Programa do Governo para idêntico período, relativos à renovação e reconversão dos aparelhos produtivos do sector pesqueiro, implicam a assumpção, pelo Estado, de uma responsabilidade de intervenção directa nesse domínio, ainda que em conjunto com o sector privado da economia. Esta posição deve-se ao facto de o Estado pretender assegurar, tempestiva e correctamente, a implementação das acções inscritas no Plano e no Programa do Governo, assumindo o seu papel de dinamizador de determinados segmentos dos aparelhos produtivo e comercial do sector.

Esta intervenção do Estado far-se-á através da criação dos suportes institucionais adequados, cobrindo empresarialmente o conjunto das iniciativas que directa e indirectamente se relacionam com a renovação da frota e com a distribuição de excedentes que essa renovação propiciará. Trata-se, assim de superar dois estrangulamentos principais ao desenvolvimento das pescas: a melhoria dos meios de produção e a garantia de escoamento do produtos.

A situação precária em que se encontra o Sector Público Empresarial das Pescas, impede-o de ser o instrumento adequado para as acções de suporte às iniciativas de desenvolvimento preconizadas para a pesca, pelo que se torna necessário acautelar a intervenção do Estado em moldes diferentes dos actuais, por forma a cobrir os diversos segmentos em essa intervenção deve actuar, com respeito pelo princípio da especificidade das diversas actividades. Esta atitude pressupõe a reorganização do Sector Público Empresarial, mais do que a simples reestruturação da suas empresas componentes.

No domínio da pesca industrial, o Sector Público Empresarial, encontra-se neste momento, dotado de uma frota nova, especificamente criada para a captura do atum e da lagosta, obedecendo a características de operacionalidade que poderão constituir referências para a renovação da frota industrial cabo-verdiana.

Importa, neste caso, que o Estado assegure as condições necessárias a uma adequada exploração da frota que lhe pertence e que a experimentação daí resultante permita definir um modelo básico para o qual se canalizem todos os incentivos que o Estado vier a criar com vista à renovação do aparelho produtivo.

Assim:

- considerando as razões que levaram à extinção da Empresa Caboverdiana das Infraestruturas de Pesca;
- considerando que há que assegurar a continuidade de exploração da frota da pesca industrial pertencente ao Estado;
- considerando que é necessário criar um instrumento de execução da política de apoio do Estado à renovação do aparelho produtivo;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada, com sede na cidade do Mindelo, a Empresa Caboverdiana de Pesca, E. P., adiante designada por PESCAVE:

Artigo 2.º

1. O objecto principal da PESCAVE é a captura de pescado e lagosta e a sua colocação no mercado interno.
2. Complementarmente, a PESCAVE poderá efectuar serviços para terceiros, relacionados directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Artigo 3.º

O capital da PESCAVE é de cento e setenta e dois milhões e quinhentos mil escudos, a realizar integralmente pelo Estado.

Artigo 4.º

A PESCAVE funciona sob a tutela do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 5.º

São aprovados os Esatutos da PESCAVE, que fazem parte integralmente do presente decreto e baixam assinados pelo Secretário de Estado das Pescas.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

EMPRESA CABOVERDIANA DE PESCA, E. P.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Empresa Cabo-verdiana de Pesca, adiante designada por PESCAVE, é uma empresa pública, gozando de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede

A PESCAVE tem a sua sede social na cidade do Mindelo, S. Vicente.

Artigo 3.º

Objecto

1. O objecto principal da PESCAVE é a captura de pescado e lagosta, e a sua colocação no mercado interno.
2. Complementarmente, a PESCAVE poderá efectuar serviços para terceiros relacionados directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Artigo 4.º

Capital

O capital estatutário é fixado em 172 500 000\$, a realizar integralmente pelo Estado, podendo ser aumentado nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 5.º

Direito aplicável

A PESCAVE rege-se pelo presente estatuto, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas restantes leis e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos de gestão da Empresa:

- a) Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

Artigo 7.º

O director-geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da tutela.

SECÇÃO II**Director-Geral****Artigo 8.º****Competência**

1. O director-geral é o responsável pela gestão da empresa, pela organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, pela administração do seu património, e pela representação da mesma em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Conselho de Direcção.

2. Compete ao director-geral, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade e serviços da empresa;
- b) Elaborar os regulamentos internos da empresa;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção, com voto de qualidade;
- d) Executar, e fazer executar, todas as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) Elaborar o relatório da Direcção, bem como o balanço e a demonstração de resultados e o mapa de origem e de aplicação de fundos;
- f) Elaborar os orçamentos e os planos de actividade da empresa;
- g) Promover a organização adequada dos serviços;
- h) Admitir pessoal permanente, bem como pessoal assalariado eventual;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- j) Negociar e assinar, em nome e representação da empresa, os acordos e contratos relativos ao objecto da empresa, em que a mesma seja parte;

Artigo 9.º**Delegação de competência**

1. O director-geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, parte dos poderes que lhe competem, com a faculdade de subdelegar desde que expressamente autorizado.

2. A delegação e poderes deve fazer-se por escrito, **fixando-se sempre os respectivos limites.**

Artigo 10.º**Substituição**

As faltas ou os impedimentos temporários do director-geral, serão supridos por um dos membros do Conselho de Direcção que for designado pela tutela.

SECÇÃO III**Artigo 11.º****Conselho de Direcção**

O Conselho de Direcção é presidido pelo director-geral e integrado por mais dois ou três membros a designar

de entre os responsáveis pelos sectores de actividades da empresa, nos termos do artigo 7.º, e pelo representante da organização sindical da empresa.

Artigo 12.º**Competência**

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos devam ser sujeitas a tutela, para além de outras que lhe sejam atribuídas;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento e a actividade da empresa, devendo para o eleito ser trimestralmente informado da situação existente, pelo director-geral;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto do interesse da empresa, mediante consulta do director-geral;
- d) O mais que lhe for cometido por lei;

Artigo 13.º**Funcionamento**

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente;

2. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros presentes gozando o presidente de voto de qualidade;

3. O Conselho de Direcção não pode validamente deliberar sem a presença do presidente, ou de quem o substituir e da maioria dos restantes membros.

4. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, designado pelo presidente de entre os trabalhadores da empresa que assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

5. As reuniões do Conselho de Direcção realizar-se-ão normalmente na sede.

CAPÍTULO III**Da participação dos trabalhadores****Artigo 14.º****Comissão de trabalhadores**

1. A participação e a intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa, far-se-á através de uma comissão de trabalhadores eleita.

2. A Comissão de Trabalhadores poderá constituir sub-comissões.

3. A Comissão de Trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa em especial no que respeita ao estatuto do pessoal;
- b) Emitir parecer sobre litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Colaborar na formação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de sã camaradagem entre todos os que prestam ser-

viço na empresa e com vista ao aumento da produtividade;

- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores;
 - f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;
 - g) Dar parecer sobre todas as questões que, para o efeito lhe sejam submetidas pelo Director.
4. A Comissão de Trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Governo

Artigo 15.º

Entidades de tutela

1. O Secretário de Estado das Pescas exerce a tutela sobre a PESCAVE, definindo o quadro em que se deve desenvolver a sua actividade, de modo a garantir a harmonização desta com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

2. No exercício dos poderes de tutela compete ao Secretário de Estado das Pescas, nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à Direcção da empresa;
- b) Autorizar ou aprovar deliberações respeitantes às matérias a que se refere o artigo 16.º dos presentes estatutos;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, sempre que se mostre necessário.

Artigo 16.º

Matérias sujeitas à aprovação tutelar

Ficam obrigatoriamente sujeitas à aprovação do Secretário de Estado das Pescas, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Programa de investimentos e financeiro;
- d) Estatuto dos trabalhadores e política salarial;
- e) Política de preço;
- f) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- g) Empréstimos em moedas estrangeiras.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 17.º

Autonomia patrimonial

1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade própria.

2. Compete exclusivamente aos órgãos da empresa, a administração e a gestão do património da mesma.

3. A empresa procederá igualmente à avaliação do seu património, de modo a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e os contabilísticos.

Artigo 18.º

Receitas

São receitas da empresa:

- a) As resultantes de exercício da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As participações, as doações e os subsídios do Estado;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto dos empréstimos que contra;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer.

Artigo 19.º

Gestão económica e financeira

1. A gestão económica e financeira da empresa faz-se de conformidade com os instrumentos de gestão previsional estabelecidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O projecto do orçamento anual de exploração dos investimentos será remetido até 30 de Outubro do ano anterior ao que respeite à aprovação da tutela.

Artigo 20.º

Reservas e fundos

1. A empresa deverá constituir as Reservas e os Fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O remanescente do saldo do exercício, depois de deduzidos as Reservas e os Fundos, será entregue ao Tesouro.

3. No caso da conta de resultados apresentar saldo negativo, deverá este ser levado a «resultados transitados» a saldar com os resultados dos exercícios seguintes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

A PESCAVE obriga-se pela assinatura do director-geral ou de quem o substituir, ou, na ausência de substituto pela assinatura de dois membros do Conselho da Direcção que hajam recebido delegação expressa para esse efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 22.º

As dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos por despacho da tutela.

O Secretário de Estado das Pescas, *Miguel Lima*.

Decreto n.º 23/87

de 18 de Março

O aproveitamento regulamentar em materiais e equipamento de pesca, a inovação tecnológica e a formação profissional, conduzindo a um aumento das capturas, são reconhecidos como prioridades para o desenvolvimento da pesca artesanal.

Para a processuação da estratégia definida para o II Plano Nacional de Desenvolvimento, o Estado pretende assumir uma participação activa, através de estruturas próprias, existentes e a criar, na promoção do desenvolvimento da pesca, em geral e da pesca artesanal, em particular. Dadas as características próprias dos pescadores artesanais — a sua deficiente informação, a sua dispersão geográfica, a sua precariedade económica — esta participação activa traduzir-se-á no apoio às acções complementares da renovação do aparelho produtivo, para além de simples introdução dos novos meios materiais que essa renovação pressupõe.

A actuação coordenadora do Estado no domínio destas acções complementares, será baseada num conceito novo de intervenção, em que avultam a divulgação de técnicas e métodos de pesca, a formação profissional, a promoção de utilização do crédito e o apoio ao agrupamento dos pescadores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Lei Orgânica da Secretaria de Estado das Pescas, aprovada pelo Decreto-Lei 18/87, de 18 de Março.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto de Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal, adjante designado por IDEPE, é um serviço personalizado do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Sede)

O IDEPE disporá de delegações nos demais pontos do país onde estas se mostrem necessárias ao desenvolvimento eficaz das suas actividades.

Artigo 3.º

(Atribuições)

O IDEPE é um serviço de apoio à pesca artesanal ao qual compete, nomeadamente:

- a) Participar na execução dos planos, projectos e programas de desenvolvimento da pesca artesanal;
- b) Promover a apropriação e a divulgação de tecnologias adequadas ao aumento progressivo dos níveis de produção e produtividades das actividades da pesca artesanal;
- c) Promover acções de formação profissional que interessem ao desenvolvimento da pesca artesanal;
- d) Prestar serviço especializado de manutenção e reparação de equipamentos e meios de produção de pesca;

- e) Garantir o aprovisionamento em artes, apetrechos e equipamentos de pesca;
- f) Colaborar com outros organismos competentes na organização dos pescadores artesanais;
- g) Colaborar na execução dos programas de investigação relativos à pesca;
- h) Colaborar na divulgação e na promoção do crédito, junto dos pescadores artesanais;

Artigo 4.º

(Órgãos)

São órgãos do IDEPE:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Presidente.

Artigo 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente do IDEPE, e por mais 3 membros nomeados em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, de entre pessoas de reconhecida competência e idoneidade.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de programação, orientação, avaliação e controle de execução das actividades do IDEPE:

3. As normas de funcionamento do Conselho de Direcção constarão do respectivo regimento interno a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 6.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão ao qual compete emitir parecer sobre a programação e execução das actividades do IDEPE e que assegura a participação nestas dos sectores e grupos profissionais com intervenção no sector de pesca artesanal.

2. A competência, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo constarão de diploma próprio.

Artigo 7.º

(Presidente)

1. O Presidente do IDEPE é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, sendo equiparado para todos os efeitos legais a Director-Geral.

2. O Presidente do IDEPE preside ao Conselho de Direcção e é o órgão executivo e de administração e gestão do IDEPE.

Artigo 8.º

(Regime financeiro)

É aplicável ao IDEPE o regime financeiro dos serviços personalizados.

Artigo 9.º

(Receitas)

São receitas próprias do IDEPE:

- a) O produto da venda de bens e serviços no âmbito da sua actividade específica,

- b) Os subsídios e as dotações a seu favor inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- c) Quaisquer outras que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 10.º

(Tutela)

1. O IDEPE funciona sob tutela do Secretário de Estado das Pescas.

2. No exercício dos poderes de tutela incumbe ao Secretário de Estado das Pescas definir o quadro em que a actividade do IDEPE se deverá desenvolver e, nomeadamente:

- a) Aprovar o programa anual de actividades, o orçamento anual do IDEPE, enquanto não for integrado no Orçamento Geral do Estado;
- b) Dar directivas e instruções genéricas à direcção do IDEPE;
- c) Obter as informações e documentos julgados úteis para seguir as actividades do IDEPE;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento do IDEPE, sempre que o entenda conveniente.

Artigo 11.º

(Pessoal)

1. O pessoal do IDEPE rege-se pelas normas da função pública em tudo o que não seja regulado por estatuto próprio, adaptada às características e à natureza específica dos serviços a prestar por certas categorias de pessoal.

2. O quadro do pessoal do IDEPE é o constante do mapa anexo.

Artigo 12.º

(Serviço de apoio)

1. O IDEPE disporá de serviços próprios necessários ao seu normal funcionamento.

2. Sempre que as circunstâncias o justificarem, os serviços centrais e externos do IDEPE poderão organizar-se em Direcções de Serviços.

3. A competência, a organização e o funcionamento dos serviços referidos neste artigo constarão do Regulamento Orgânico do IDEPE, a aprovar por decreto.

Artigo 13.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 11.º n.º 2 do Decreto n.º 23/87 de 18 de Março

Pessoal dirigente:

1 Presidente.

Pessoal técnico:

4 Técnicos superiores.
4 Técnicos.
3 Técnicos profissionais de 1.º nível.
6 Técnicos profissionais de 2.º nível.

Pessoal administrativo:

1 Director.
1 Chefe de secção.
3 Oficiais

Pessoal operário:

2 Supervisores de oficinas.
6 Operários qualificados.
6 Operários semi-qualificados.

Pessoal auxiliar:

3 Escriturários-dactilógrafos.
3 Condutores-auto ligeiros.
3 Serventes.
2 Guardas.

Decreto n.º 24/87
de 18 de Março

Como fonte de alimentos, emprego e rendimentos, e por representar a utilização de um dos raros recursos naturais de que nosso país dispõe, a pesca tende a operar-se mediante uma capacidade de intervenção cada vez maior.

Em consequência, para se garantir uma exploração racional e uma utilização óptima dos recursos da pesca, exige-se uma gestão rigorosa dos recursos haliêuticos, sustentada por um reforço acrescido da capacidade do país em matéria de protecção dos «habitats» marinhos contra os efeitos das diversas formas de degradação do ambiente, de avaliação permanente dos stocks, de técnicas de captura e de processamento do pescado.

Nestes termos;

Considerando por um lado, que a consecução dos objectivos atrás referidos pressuporá o reforço da investigação no domínio das pescas;

Considerando, por outro lado, que a Direcção de Biologia Marítima, serviço que até então vinha respondendo por essa função a nível da Secretaria de Estado das Pescas, não reúne as condições adequadas para fazer face a esse desafio;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Lei Orgânica da referida Secretaria de Estado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 18/87, de 18 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas é um serviço personalizado do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Sede)

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas tem sede em Mindelo.
2. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas disporá de delegações nos demais pontos do país onde estas se mostrarem necessárias ao eficaz desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 3.º

(Atribuições)

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas é o serviço responsável pela promoção e desenvolvimento da investigação científica no domínio das pescas, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Proceder à avaliação permanente dos stocks dos recursos haliêuticos de maior interesse para o país;
- b) Promover estudos visando a apropriação de tecnologias que permitam o aumento constante e progressivo dos níveis de rentabilidade das actividades da pesca e afins da pesca;
- c) Promover estudos visando a melhoria dos sistemas e métodos de transformação e conservação dos produtos da pesca;
- d) Estabelecer relações de cooperação no domínio das suas actividades com instituições estrangeiras congêneres;
- e) Definir e propor normas de salubridade e qualidade relativas às actividades da pesca e aos produtos da pesca;
- f) Produzir e organizar de acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços, empresas e outros organismos do sector, informações estatísticas sobre o sector;
- g) Colaborar na definição e execução da política de formação de quadros técnicos do desenvolvimento do sector;
- h) Organizar, conservar e gerir a documentação científica e técnica de interesse para o sector;

Artigo 4.º

(Órgãos)

São órgãos do Instituto Nacional de Investigação das Pescas:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Coordenador;
- d) O Presidente.

Artigo 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho da Direcção é composto pelo presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, que preside, e por mais 3 membros nomeados em

comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, de entre pessoas de reconhecida competência e idoneidade.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de programação, orientação, avaliação e controle de execução das actividades do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

3. As normas de funcionamento do Conselho de Direcção constarão do respectivo regime interno, a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 6.º

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é constituído pelo presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, que preside, e por mais 5 membros designados pelo Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do primeiro.

2. O Conselho Científico é o órgão de definição, programação, avaliação e controle de execução das actividades de investigação.

3. As normas de funcionamento do Conselho Científico constarão do respectivo regime interno, a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 7.º

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é presidido pelo Secretário de Estado das Pescas, e integrado pelos directores dos Gabinetes de Estudos e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e da Secretaria de Estado das Pescas, e representantes dos seguintes departamentos:

- a) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Indústria e Energia;
- d) Ministério do Plano e da Cooperação.

2. O Conselho Coordenador é o órgão de definição e controle de execução da política de investigação nos domínios da actuação do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

3. As normas de funcionamento do Conselho Coordenador serão definidas por decreto.

Artigo 8.º

(Presidente)

1. O Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, sendo equiparado para todos os efeitos legais a Director-Geral.

2. O Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas é o órgão executivo e de administração e gestão do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Artigo 9.º

(Regime financeiro)

É aplicável ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas o regime financeiro dos serviços especializados.

Artigo 10.º**(Receitas)**

São receitas próprias do Instituto Nacional de Investigação das Pescas:

- a) O produto da venda de bens serviços no âmbito da sua actividade específica;
- b) Os subsídios e as dotações a seu favor inscritos no Orçamento-Geral do Estado;
- c) Quaisquer outras que por lei ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 11.º**(Tutela)**

1. O Instituto Nacional de Investigação das pescas funciona sob tutela do Secretário de Estado das Pescas.

2. No exercício dos poderes de tutela incumbe ao Secretário de Estado das Pescas definir o quadro em que a actividade do Instituto Nacional de Investigação das Pescas se deverá desenvolver e, nomeadamente:

- a) Presidir ao Conselho Coordenador;
- b) Aprovar o programa anual de actividades, o orçamento anual do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, enquanto não for integrado no Orçamento-Geral do Estado;
- c) Dar directivas genéricas à direcção do Instituto;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, sempre que se mostre necessário.

Artigo 12.º**(Pessoal)**

1. O pessoal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas rege-se pelas normas da função pública em tudo o que não seja regulado por estatuto próprio, adaptado às características e natureza específica do serviço a prestar por certas categorias de pessoal.

2. O quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas é o constante do mapa anexo.

Artigo 13.º**(Articulação com os serviços congéneres)**

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas, no exercício da suas atribuições, articulará as suas actividades com as dos serviços que tenham intervenção em áreas afins, visando a racionalização do funcionamento do sector nacional de investigação científica.

Artigo 14.º**(Serviços)**

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas disporá de serviços próprios necessários ao seu funcionamento.

2. Sempre que as circunstâncias o justificarem, os serviços do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, quer centrais, quer externos, poderão organizar-se em Direcções de Serviços.

3. A competência, a organização e o funcionamento dos serviços referidos neste artigo constarão do Regulamento Orgânico do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, a aprovar por decreto.

Artigo 15.º**(Entrada em funcionamento)**

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas entrará em funcionamento, após a conclusão do processo da sua instalação.

2. Considerar-se-á concluído o processo de instalação Instituto Nacional de Investigação das Pescas a partir da data da nomeação do respectivo presidente.

3. A Secretaria de Estado das Pescas adoptará as providências necessárias à instalação em prazo razoável do referido Instituto.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 12.º n.º 2 do Decreto n.º 24/87 de 18 de Março**Pessoal dirigente:**

1 Presidente.

Pessoal técnico:

8 Técnicos superiores.

4 Técnicos.

6 Técnicos profissionais de 1.º nível.

18 Técnicos profissionais de 2.º nível.

Pessoal administrativo:

1 Director.

1 Chefe de secção.

2 Oficiais (1.º, 2.º e 3.º)

Pessoal auxiliar.

3 Escriturários-dactilógrafos.

2 Condutores-auto ligeiros

4 Auxiliares.

2 Serventes.

1 Guarda.